

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2003**  
**(Do Sr. CARLOS ALBERTO ROSADO)**

Estabelece limites à retenção de recursos do FPM, nos casos de pagamento de dívidas dos Municípios relacionadas às contribuições sociais com o INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

“§ 1º- A Excetua-se ainda da vedação a que se refere o **caput** o disposto no art. 68 A, na redação dada por esta Lei.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte artigo:

“Art. 68-A As parcelas mensais da amortização de dívidas dos Municípios, incluídas as de autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, para com o Instituto Nacional do Seguro Social, oriundas de renegociação com a União na forma da lei, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas respectivas quotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. Ficam alterados os prazos de amortização das dívidas a que se refere o **caput**, mantidas as demais condições pactuadas entre as partes, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) foi, sem dúvida, um marco na gestão responsável da coisa pública, nas três esferas de governo, em nosso País.

Nada obstante, o ajuste fiscal imposto aos Municípios tem causado imensas dificuldades aos Prefeitos recém-empossados, herdeiros de mazelas de toda ordem, anteriores à entrada em vigor tanto da Lei de Responsabilidade Fiscal como da Lei que tratou das penalidades aos responsáveis, nos casos de desobediência aos seus termos.

Não bastassem tais dificuldades de ordem legal e de adaptação aos rigores da legislação fiscal vigente, a imensa maioria dos Municípios não teve acesso a programas de refinanciamento de dívidas como os realizados entre a União e os Estados, além de algumas Capitais.

De outra parte, sabemos que as Prefeituras Municipais têm forte dependência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cujos repasses estão ainda sujeitos a retenções automáticas destinadas ao FUNDEF.

Não bastassem tais problemas, os Municípios estão sendo também pressionados por deduções expressivas do FPM destinadas à cobertura do pagamento das parcelas da amortização de dívidas destes para com o Instituto Nacional do Seguro Social, deduções estas que chegam, em muitos casos, a mais de 20% daquele importante Fundo.

Com isto, ficam prejudicados os serviços oferecidos à Comunidade, ainda mais quando sabemos que o Município torna-se cada vez mais o principal ofertante de bens e serviços à população nas áreas de educação fundamental, de saúde básica, de saneamento, de infra-estrutura urbana e tantas outras.

Pelas razões acima, estamos submetendo a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal em caráter tópico, não lhe alterando, portanto, o sentido moralizador sob o ângulo fiscal, de forma a limitar as deduções do FPM para pagamento da amortização mensal das dívidas dos Municípios com o INSS em,

no máximo, 5% (cinco por cento) do valor das respectivas quotas mensais daquele importante Fundo.

Em face dos argumentos acima, certos de que a matéria encontra eco nos anseios generalizados dos Prefeitos e demais autoridades municipais, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiar esta iniciativa, que afinal é de todos nós.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

103751.157